



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 40 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do representante tributário quando a regulamentação do CMN, do Banco Central do Brasil e da CVM quando assim dispensar o representante legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº BCB/CVM 13 dispõe sobre o investimento de pessoas naturais e jurídicas não residentes nos mercados financeiro e de valores mobiliários no Brasil. A nova norma visa aumentar a atratividade desses investimentos, reduzir os custos de observância e gerar impactos positivos no ambiente de negócios e na permanência desses investimentos no País.

A resolução, que foi publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) em 5 de dezembro de 2024 e entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revoga diversas resoluções anteriores, incluindo os arts. 2º e 3º da Resolução BCB nº 348/2023 e as Resoluções CMN nºs. 2.687/2000, 4.373/2014, 4.569/2017, 4.761/2019 e 4.852/2020, além da Circular BCB nº 3.689/2013 e a Resolução BCB nº 281/2022.

Dentre as novidades trazidas pela Resolução nº BCB/CVM 13, destacamos que os investidores não residentes pessoas físicas poderão, a partir de conta de não residente em reais mantida no País (“CNR”), efetuar aplicações em valores mobiliários ou em ativos financeiros. Vale lembrar que, até então (Resolução 4373/14), os recursos mantidos em CNR somente poderiam ser



* C D 2 5 0 8 8 7 8 8 4 1 0 0 *
ExEdit

aplicados por meio de depósitos de poupança ou depósito a prazo ofertados pela própria instituição mantenedora da CNR.

A nova resolução trouxe a dispensa da constituição de representante no País por investidores não residentes pessoas físicas, nas seguintes hipóteses: (a) aplicações em valores mobiliários com a utilização de recursos próprios; (b) aplicações em ativos financeiros e valores mobiliários realizadas a partir de CNR de sua própria titularidade, mantida no Brasil, com a utilização de recursos próprios; e (c) aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de CNR, limitados a aportes mensais de até R\$ 2 milhões por intermediário (regime simplificado).

Deste modo, quando da entrada em vigor da nova norma regulatória, será possível investir nos mercados financeiro e de capitais não só por meio de Remessa do Exterior mediante ordem de pagamento (até então conhecida no mercado por ‘conta 4373’), mas também por meio da CNR e, na maior parte dos casos, dispensada a nomeação de representante, conforme demonstrado no quadro abaixo extraído da Exposição de Motivos publicada pelo Banco Central do Brasil

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	APLICAÇÃO VIA CONTA CORRENTE E CONTA DE PAGAMENTO ^{1/} EM R\$ NO PAÍS		APLICAÇÃO VIA REMESSA DO EXTERIOR Ordem de pagamento em R\$ ou moeda estrangeira	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA NATURAL	Qualquer valor ^{2/}	Qualquer valor ^{2/}	Até R\$2 milhões ^{2/}	Qualquer valor ^{2/}
			> R\$2 milhões ^{3/}	

Notas:

1/ A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R\$100 mil (Res. BCB 277/2022).

2/ Dispensa representante e registro na CVM. Até R\$2 milhões = aporte máximo mensal por intermediário.

3/ Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

Ainda, de acordo com a citada resolução conjunta, os investimentos de não residente pessoa jurídica em ativos financeiros efetuados a partir de CNR de sua própria titularidade não se sujeitarão aos requisitos de constituição de representante e registro na CVM. Tal obrigação, contudo, permanece vigente para valores mobiliários (Lei 6.385/76)1.

No mais, a nova normativa trouxe consigo (1) o fim da necessidade de manutenção do registro atualizado das operações no RDE-Portfólio, bem como da necessidade de realização de operações simultâneas de câmbio, reduzindo custos e requerimentos anteriormente necessários para investimentos dessa natureza; (2)



a possibilidade de que o INR não constitua custodiante previamente ao início de suas operações, simplificando a operação e reduzindo os custos nela envolvidos; e, (3) a possibilidade de o investidor manter as condições originalmente contratadas, mesmo quando ocorre a mudança de sua condição de residente ou de não residente, sem necessidade de resgate ou encerramento da sua posição.

Assim, tendo em vista o fim da diferenciação regulatória em relação aos ativos a serem investidos pela Conta 4373 e pela CNR, temos que todos os ativos, por exemplo: ações, títulos públicos, fundos de investimento, derivativos, etc, até então disponíveis somente para o investidor não residente ou domiciliado no Brasil via Conta 4373, passam também a serem acessados por todos investidores não residentes via CNR.

Deste modo, entendemos que o regime especial de tributação compilado nos artigos 88 e ss. da IN 1585 passa a ser aplicado a todo investidor não residente que observar as normas regulatórias estabelecidas nos termos da Resolução nº BCB/CVM 13. Assim, a alíquota zero ou isenção para investimento, por exemplo, em títulos públicos, nas debêntures instituídas pela Lei 12.431/11, em FIPs classificados como entidade de investimento, etc. passam a ser aproveitados por todo e qualquer investidor não residente que atenda aos requerimentos da Resolução nº BCB/CVM 13.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcelo Queiroz
(PP - RJ)

